



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327969-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante HMZ SISTEMAS, é embargado FREITAS JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.966

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2327969-43.2024.8.26.0000

EMBARGANTE: HMZ SISTEMAS

EMBARGADA: FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Comarca: São José dos Campos, 4.^a VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITO INFRINGENTE.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão em agravo de instrumento, que manteve decisão de indeferimento de desbloqueio de valores em execução de título extrajudicial. A empresa executada alegou que os valores eram impenhoráveis, pois destinados à folha de pagamento, e que a dívida ainda estava em discussão em embargos à execução.

II. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto ao pedido de vedação ao levantamento dos valores bloqueados antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, fundado no art. 520, IV do CPC.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC. Reconhecida a omissão quanto ao pleito de vedação ao levantamento dos valores, mas indeferido o pedido, pois não se aplica a vedação do art. 520, IV, do CPC, em execução de título extrajudicial, mas apenas em cumprimento provisório de sentença.

IV. Tese de julgamento: 1. A vedação ao levantamento de valores com base no art. 520, IV, do CPC, não se aplica em execução de título extrajudicial. 2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. **RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES**

I – Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 49/54, prolatado em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 153, mantido às fls. 159, da lavra do MM. Juízo da 4.^a Vara Cível do Foro da Comarca de São José dos Campos que, em autos de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de desbloqueio de R\$ 18.295,08, que a empresa executada, ora Agravante, aduz tratar-se de verba impenhorável por força do art. 833, IV, do CPC, porquanto diga respeito a recursos a serem destinados à folha de pagamento, bem como pelo fato de que a dívida é ainda discutida em embargos à execução.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de recursos em conta corrente da empresa. Pedido de desbloqueio ao fundamento de que ainda se discute a dívida em embargos à execução e ao fato de que os recursos constrictos prestar-se-iam ao pagamento de folha de salário de funcionários e que, portanto, seriam impenhoráveis por força do art. 833, IV, do CPC. Indeferimento. Recurso insubsistente. Embargos à execução que não são dotados de efeito suspensivo. Inteligência do art. 919, caput, do CPC. Art. 854 do CPC que autoriza a penhora de depósitos e aplicações financeiras. Incumbia à executada indicar outros meios menos onerosos sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados e efetivados, a teor do art. 805, § único, do CPC. Ademais, a vedação do art. 833, IV, do CPC poderia ser invocada apenas pelo beneficiário do pagamento de salário já recebido. **RECURSO DESPROVIDO.**

Pretende a Embargante “*reformular a decisão para se reconhecer que os valores já bloqueados não poderão ser levantados antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor serem definitivamente julgados*”.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

In casu, reconhece-se que o pleito a que se refere o Embargante não foi enfrentado no acórdão embargado, em razão do que se passa a fazê-lo.

Na decisão agravada, contou expressamente a ordem de levantamento dos valores depositados:

Efetuada a publicação e demais comunicações pertinentes, não havendo notícia de interposição de eventual recurso contra a presente decisão, **expeça-se mandado de levantamento do valor transferido a fl. 134 (R\$ 18.295,08) em favor da parte credora**, após juntada do respectivo formulário, devidamente preenchido (seguir orientações do Comunicado CG n.º 12/2024). Int. (g.n.)

O pleito de reforma da decisão nessa parte, para que os valores não sejam levantados, é fundado no que dispõe o art. 520, IV, do CPC, segundo o qual, durante o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso sem efeito suspensivo, o levantamento de depósito em dinheiro havido na execução apenas poderá ocorrer mediante caução idônea:

Artigo 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...)

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

No caso dos autos, não há cumprimento provisório de sentença, mas execução de título extrajudicial, não havendo que se aplicar à execução vedação atinente a ao referido incidente.

Portanto, em que pese a omissão reconhecida, o pleito de vedação ao levantamento é indeferido.

A ementa do julgada passa a ter a seguinte redação:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de recursos em conta corrente da empresa. Pedido de desbloqueio ao fundamento de que ainda se discute a dívida em embargos à execução e ao fato de que os recursos constritos prestar-se-iam ao pagamento de folha de salário de funcionários e que, portanto, seriam impenhoráveis por força do art. 833, IV, do CPC. Indeferimento. Recurso insubsistente. Embargos à execução que não são dotados de efeito suspensivo. Inteligência do art. 919, caput, do CPC. Art. 854 do CPC que autoriza a penhora de depósitos e aplicações financeiras. Incumbia à executada indicar outros meios menos onerosos sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados e efetivados, a teor do art. 805, § único, do CPC. Ademais, a vedação do art. 833, IV, do CPC poderia ser invocada apenas pelo beneficiário do pagamento de salário já recebido. O pleito de vedação ao levantamento com lastro no art. 520, IV, do CPC não se aplica ao caso, por se tratar de execução embargada e não de cumprimento provisório de sentença impugnado. **RECURSO DESPROVIDO.**

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E ACOLHO** os embargos, sem efeitos infringentes.

L. G. Costa Wagner

Relator